



ACÓRDÃO Nº
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO
COMARCA DE BELÉM – 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ANANINDEUA
APELAÇÃO Nº 0006416-33.2003.8.14.0006
APELANTE: G.C.R – GUIMARÃES COMÉCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME
APELADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS
ADVOGADO: LUIS OTÁVIO VALENTE DA SILVA E OUTROS
RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DUPLICATA. PRESCRIÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO. NULIDADE DO PROCESSO POR SUPRESSÃO DA FASE DE SANEAMENTO. REJEITADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE QUE A RECONVENÇÃO SUSPENDE A PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, razão pela qual, não tem cabimento a nulidade alegada pelo Apelante, fundamentada na supressão da fase de saneamento, já que o art. 219, § 5º do CPC, estabelece a decretação da prescrição ex officio.

2. Na Reconvenção apresentada pela empresa/apelante, não há pedido expresso de cobrança das duplicatas. Ao contrário, a argumentação é referente a ação indenizatória advindo do inadimplemento da Municipalidade.

3. Na Reconvenção apresentada sem o expresso pedido de cobrança, buscou o apelante a procedência de pleito indenizatório, fundado no inadimplemento de título prescrito o que inviabiliza a reparação, já que, como se sabe, a obrigação acessória segue sempre a sorte da obrigação principal.

4. Assim sendo, não há como atribuir a Reconvenção o condão de cobrança dos referidos títulos, uma vez que, como acertadamente sentenciou o juízo de 1º grau, o pedido formulado na Reconvenção, denominado perdas e danos, deve ser entendido como acessório do pedido principal

5. A empresa permaneceu inerte para receber seus créditos, não ajuizando a ação competente desde 2002. Logo, não há como exigir reparação de dano decorrente de seu inadimplemento

6. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. Decisão unânime.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 26 dias do mês de julho de 2018.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Diracy Nunes Alves.

RELATÓRIO



Trata-se de Apelação Cível interposta por G.C.R – GUIMARÃES COMÉCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA ME em face da r. sentença proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ananindeua que, nos autos da Ação Anulatória de Duplicata manejada pela Prefeitura Municipal de Anajás, ora Apelada, ante a prescrição dos títulos de crédito, declarou a extinção do processo com resolução de mérito.

Aduz a autora na inicial que, em meados do mês de abril de 2002, o gestor da Prefeitura Municipal de Anajás foi procurado por sócios da empresa GCR Guimarães que cobravam a venda de remédios, totalizando o montante de R\$ 17.548,57 (dezessete mil quinhentos e quarenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), representada por notas fiscais.

Ao mandar verificar junto a administração municipal, constatou-se que tal cobrança não tinha procedência, sendo desta feita levado ao conhecimento da empresa que apresentou o comprovante de recebimento das mercadorias, porém, as assinaturas apostas não foram reconhecidas, bem como, não existia qualquer documento autorizando a compra ou sua participação em processo licitatório.

No final do mês de junho de 2002, a Administração Municipal foi surpreendida com 3 (três) intimações do Cartório do 2º Ofício e Notas e Registros, dando prazo para pagamento de 3 duplicatas no valor de R\$ 17.548,57 (dezessete mil quinhentos e quarenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), ou se defender pelo seu não pagamento.

A empresa deixou perpetuar o protesto, causando sérios transtornos à administração municipal.

Na apelação de fls. 247/263, o Apelante, argui, em preliminar, a nulidade no processo, uma vez que, passados 7 (sete) anos desde a manifestação inicial das partes até a prolação da sentença, o juízo a quo, sem qualquer justificativa, ultrapassou a fase de saneamento do processo, impediu a produção de provas e obstruiu qualquer possibilidade de transação. Aduziu, também, que não dormiu em seu direito, como afirmado na sentença, pois ofertou Reconvenção, nos termos do art. 315 do CPC e que, a interposição da reconvenção se configurou como meio hábil para suspender a prescrição dos títulos de crédito discutidos. Ao final, prequestiona as matérias suscitadas e pugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso.

O juízo a quo recebeu a apelação em seu duplo efeito, além das determinações de praxe (fl. 267).

A autora/apelada não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 268.

Os autos foram distribuídos ao Excelentíssimo Desembargador Ricardo Ferreira Nunes que, na condição de relator, encaminhou os autos para manifestação do Órgão Ministerial.

O Ministério Público de 2º grau, no judicioso parecer do Procurador de Justiça Manoel Santino Nascimento Junior, manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do presente recurso.

Os autos foram redistribuídos a minha relatoria (fl. 282)

É o relatório.

Passo a proferir o voto.

VOTO

Consigno que o presente recurso será analisado com base no Código de Processo



Civil de 1973, nos termos do art. 14 do CPC/2015 e entendimento firmado no Enunciado 1 deste Egrégio Tribunal.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

Primeiramente, com relação a sustentada nulidade do processo, uma vez que o juízo a quo ultrapassou a fase de saneamento do processo, impediu a produção de provas e obstruiu qualquer possibilidade de transação, tenho que a mesma se confunde com o próprio mérito do recurso, e assim será analisada.

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da questão diz respeito a ocorrência ou não da prescrição, uma vez que o ora apelante apresentou, à época, Reconvenção efetuando a cobrança dos títulos de crédito discutidos, a qual suspenderia a sua prescrição.

Examinando a Reconvenção de fls. 61/64, observo que não há pedido expresse de cobrança das duplicatas. Ao contrário, a argumentação é referente a ação indenizatória advindo do inadimplemento da Municipalidade.

Desse modo, não há como atribuir a Reconvenção o condão de cobrança dos referidos títulos, uma vez que, como sentenciou o juízo de 1º grau, o pedido formulado na Reconvenção, denominado perdas e danos, deve ser entendido como acessório do pedido principal.

Verifico, ainda, que a Reconvenção em sua argumentação, estimou, inclusive, os lucros cessantes, não argumentando expressamente, repito, a cobrança das duplicatas.

Por outro lado, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, razão pela qual, não tem cabimento a nulidade alegada pelo Apelante, fundamentada na supressão da fase de saneamento, já que o art. 219, § 5º do CPC, estabelece a decretação da prescrição ex officio.

A ação de execução para cobrança das Duplicatas, que é título executivo regido pela Lei n. 5.474/68, prescreve em três anos contados da data do vencimento do título.

Na hipótese em julgamento, nas duplicatas acostadas, foi certificado a intimação e apresentação do contraprotesto em 31.06.2002, de sorte que, como a empresa apelante não propôs a ação executiva, os títulos acabaram sendo alcançados pela prescrição.

Nesse sentido, trago à colação, o seguinte aresto de julgado:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DE FLUÊNCIA. PROTESTO. CAUSA INTERRUPTIVA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. SENTENÇA REFORMADA. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia do vencimento do título, ou, como no caso dos autos, do protesto cambial, pois causa interruptiva da prescrição. Prazo de prescrição da pretensão executiva que não é somado ao da pretensão de cobrança, mas sim está nele incluído. Prescrição reconhecida. **RECURSO PROVIDO. UNÂNIME.** (Recurso Cível N° 71005072145, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 14/10/2014). (TJ-RS - Recurso Cível: 71005072145 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 14/10/2014, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/10/2014). Grifei



Por outro lado, como a empresa permaneceu inerte para receber seus créditos, não ajuizando a ação competente desde 2002, não há como exigir reparação de dano decorrente de seu inadimplemento.

Como bem explicitou o juízo de 1º grau em sua r. sentença, à época da interposição da Reconvenção, os títulos possuíam eficácia executiva e, nesse sentido, o ora. Apelante deveria promover a execução dos mesmos.

Porém, na Reconvenção, sem o expresse pedido de cobrança, buscou a procedência de pleito indenizatório, fundado no inadimplemento de título prescrito o que inviabiliza a reparação, já que, como se sabe, a obrigação acessória segue sempre a sorte da obrigação principal.

Ante o exposto, em consonância com o parecer do Órgão Ministerial, CONHEÇO do RECURSO E NEGÓ PROVIMENTO, nos termos da fundamentação lançada ao norte. É como voto.

Belém, 26 de julho de 2018.

DESA. NADJA NARA COBRA MEDA
Relatora